

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada em nome do Sr. João Pedro Filho, ex-Prefeito de Guamaré/RN, em razão do cumprimento parcial do objeto do Convênio n. 409/1997, firmado entre a extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais – Sepre e o aludido Município, tendo como objeto a construção de muro de arrimo às margens do Rio Aratuá e a reconstrução de 57 casas no citado Município (fls. 09/15).

2. Consoante relatado, os pareceres da Secex/RN e do Ministério Público junto a este Tribunal são unânimes quanto à irregularidade das contas do ex-Prefeito supramencionado e das empresas contratadas para os objetos acima discriminados, Construtora Jotabê Ltda. e A. C. Construções, à condenação desses responsáveis ao ressarcimento do débito quantificado nos autos, além da aplicação da pena prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

3. De fato, tomando em consideração as conclusões da Caixa Econômica Federal, após vistoria no local das obras (Relatórios de Avaliação Final datados de 30/04/2001, fls. 41/49), existe débito quantificado neste feito resultante da ausência da reconstrução das 57 casas e da execução do muro de arrimo em desacordo com o Plano de Trabalho – realização na altura entre 0,90m e 1,00m, diferente dos 2,5 metros previamente acordados.

4. Com respeito ao muro de arrimo, constou na Planilha Orçamentária para o total da meta o importe de R\$ 125.254,44, sendo estipulados R\$ 73.900,00 para o item “Alvenaria de Contenção”. Porém, de acordo com a vistoria, nesse item foram gastos cerca de 35% do valor previsto, R\$ 25.865,00.

5. O item “Alvenaria de Contenção” executado em percentual tão baixo refletiu em um muro de altura inferior ao projetado, com o somatório de recursos perfazendo, então, 61,71% do total alocado para essa meta.

6. Ademais, do exame da respectiva prestação de contas (fls. 22/40), a Secex/RN ressalta as seguintes informações:

6.1. por meio dos Convites ns. 010/1998 e 013/1998 (fls. 32 e 36), a empresa Construtora Jotabê Ltda. foi contratada para a construção do muro de arrimo às margens do Rio Aratuá, no valor de R\$ 125.452,44, e os serviços de reconstrução de 35 casas, na localidade de Baixa do Meio, no valor de R\$ 150.500,00;

6.2. pelo Convite n. 011/1998 (fl. 34), a empresa A. C. Construções foi contratada para a reconstrução de 22 casas na localidade da Salina da Cruz, no valor de R\$ 94.526,52;

6.3. tais empresas, de acordo com a Relação de Pagamentos (fl. 25), teriam expedido as seguintes notas fiscais, pagas com recursos da União, mediante “Débito Automático” em conta corrente, prática sem respaldo no art. 20 da IN/STN n. 01/1997, então vigente, uma vez que a movimentação dos recursos oriundos do ajuste obrigatoriamente deve ocorrer em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas previstas no ajuste, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária:

Empresa	Data do saque (débito automático)	N. da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor (R\$)
Construtora Jotabê Ltda.	24/04/1998	000088	23/04/1998	75.235,44
	25/05/1998	000090	25/05/1998	25.078,48
	06/07/1998	000138	03/07/1998	13.733,74
	24/04/1998	000089	23/04/1998	90.173,16
	25/05/1998	000091	25/05/1998	30.057,72
	06/07/1998	000139	03/07/1998	30.269,12
A. C. Construções	27/04/1998	000408	27/04/1998	35.019,99
	25/05/1998	000433	22/05/1998	11.673,34
	30/07/1998	000433	22/05/1998	22.806,67

6.4. os três primeiros pagamentos listados na tabela acima, os quais têm como beneficiária a empresa Construtora Jotabê Ltda., somam o valor de R\$ 114.047,66, correspondendo, portanto, aos recursos federais a serem aplicados na construção do muro de arrimo (fl. 06);

6.5. os demais débitos automáticos, que totalizam o montante de R\$ 220.000,00, correspondem aos recursos da União destinados à segunda meta do convênio (reconstrução de casas);

6.6. observa-se a instauração de três procedimentos licitatórios do tipo Convite para contratação dos serviços de construção do muro de arrimo e de reconstrução de casas, todos com o mesmo objeto (serviços de engenharia), no mesmo Município e na mesma data (04/02/1998), sem observância da preservação da modalidade pertinente, qual seja, a Tomada de Preços, em desacordo, portanto, com o art. 23, § 2º, da Lei n. 8.666/1993.

7. Assim, foi promovida a citação do Sr. João Pedro Filho, ex-Prefeito do Município de Guimarães/RN, em solidariedade com as Construtoras Jotabê Ltda. e A. C. Construções, na forma indicada nos ofícios de fls. 230/246 – vol. 1 e no Edital n. 119/2010 (fls. 263/264 – vol. 1).

8. Cientes os responsáveis, somente o representante da empresa A. C. Construções apresentou alegações de defesa, caracterizando-se a revelia dos outros envolvidos, a Construtora Jotabê e o ex-Prefeito João Pedro Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

9. A defesa oferecida, inserida no Anexo 1 destes autos, foi apropriadamente examinada pela Secex/RN, como constou da instrução de fls. 271/274 – vol. 1, parcialmente reproduzida no Relatório precedente, cujas conclusões adoto como razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir expostos.

10. Em relação à responsabilização das empresas A. C. Construções e Construtora Jotabê Ltda., é de se rememorar que o chamamento aos autos de terceiros interessados encontra respaldo no art. 16, inciso III, § 2º, alínea **b**, da Lei n. 8.443/1992.

11. Afora a ausência de comprovação da consecução do objeto pactuado, em sua inteireza, consoante apurado por fiscalização da Caixa Econômica Federal, a prática de “Débitos Autorizados”, sem respaldo na IN/STN n. 01/1997, gerou, neste caso, além da citação dos responsáveis, o encaminhamento de diligências às agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, no intuito de confirmar a identificação dos beneficiários indicados na Relação de Pagamentos de fl. 26.

12. Assim, e diante do conjunto probatório constante destes autos, em que não se demonstrou o correto emprego dos recursos públicos, cumpre acolher, no essencial, o encaminhamento sugerido pela unidade técnica e pelo **Parquet**, descrito no item 14 do Relatório antecedente.

13. Entendo, todavia, que às empresas retromencionadas somente deve ser imputada a não-execução integral dos objetos conveniados, o que fundamenta a sua condenação ao pagamento das respectivas dívidas e a aplicação da pena indicada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

14. No que se refere às demais ocorrências consignadas nos ofícios citatórios (pagamentos efetivados mediante “Débitos Autorizados” e instauração indevida de três convites para as obras em causa), elas devem ser atribuídas ao ex-gestor, o qual deve ser responsável pelo ressarcimento dos débitos solidários apurados, como referido pelos pareceres, além do pagamento das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da LO/TCU.

15. Por fim, tendo em vista, a audiência dos gerentes das filiais do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, em Macau/RN, Srs. Antoneide Pereira Lima e Adão Epitácio de Lima Barcelos, cabe acolher as correspondentes razões de justificativa, como assinalado pela Secex/RN, mediante o Acórdão que ora será proferido.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 24 de maio de 2011.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator